MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

EXMA. PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA PRIMEIRA REGIÃO

EMENTA: PROVIMENTO COGER 136; IMPUGNAÇÃO; ESPECIALIZAÇÃO DE VARA; REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS; JUIZ NATURAL; EFICIÊNCIA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República no Distrito Federal, responsáveis por operações afetadas, vem apresentar representação, suscitando que V. Exa. apresente **IMPUGNAÇÃO** à redistribuição dos feitos da 10ª Vara Federal à 12ª Vara Federal operada em razão do Provimento COGER 136, na forma do art. 5º da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 16 do Provimento COGER 136[1], perante o Exmo. Desembargador Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

A Resolução PRESI 54, justificando-se na eficiência e no bom atendimento da justiça penal, operou a reestruturação das varas federais com competência criminal na Seção Judiciária do Distrito Federal. Alterou-se a competência da 15ª Vara Federal para abarcar processos criminais residuais da especialização em crimes de lavagem de dinheiro e crimes financeiros atribuída à 10ª Vara Federal e à 12ª Vara Federal. Dessa forma, a 12ª Vara Federal passou a ter competência diversa, dividindo a especialização já existente em relação à 10ª Vara Federal.

1 Art. 16 Os casos omissos e eventuais equívocos na redistribuição decorrentes da aplicação deste provimento serão decididos pela Corregedoria Regional, com auxílio da Secin e Diest.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Com a finalidade de equilibrar os acervos das varas afetadas pela modificação, foi editada o Provimento COGER 136, trazendo regras de redistribuição.

Recorta-se o trecho que enumera os critérios aplicados:

> Art. 9ª A 12ª Vara/DF receberá da 10ª Vara/DF, em redistribuição, a partir do primeiro dia útil após sua especialização, processos e inquéritos policiais (em tramitação, em grau de recurso ou arquivados) relativos aos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e aqueles praticados por organizações criminosas, de maneira que ambas as varas permaneçam com acervos numericamente equivalentes, conforme as classes de ações da citada competência e por grupo de movimentação.
>
> Art. 10 Serão observados, ainda, os seguintes critérios:
>
> I - a não redistribuição dos Inquéritos Policiais - IPL (15.600 - Inquérito/Denúncia/Queixa/Notícia Crime/Representação/Outros e 15601 - Inquérito Policial), cuja tramitação registre o lançamento do código 153/13 - devolvidos com decisão arquivamento inquérito policial deferido;
>
> II - não deverão ser redistribuídos, exceto no caso de insuficiência da quantidade de ações para estabelecer o equilíbrio entre as varas, os processos criminais que tiverem interrogatório (códigos de movimentação 174, complementos 2, 3 e 4) ou audiência designada (códigos de movimentação 116, 117 e 5110, todos os complementos), adiada (códigos de movimentação 120 e 5106, todos os complementos) ou realizada (códigos de movimentação 118 e 5130, todos os complementos);
>
> III - os demais procedimentos criminais relativos aos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens direitos e valores e aqueles praticados por organizações criminosas em tramitação na 10ª Vara/DF serão redistribuídos, objetivando o equilíbrio numérico entre as varas, divididos em grupos de:
>
> a) baixados - 123 (todos os complementos) e 5170 (todos os complementos);
>
> b) remetidos instâncias superiores - 223 (complementos 1 a 3) e 5160 (complementos 1 e 4 a 7);
>
> c) suspensos/sobrestados - 237 (todos os complementos) e 5830 (todos os complementos);
>
> d) demais movimentações não especificadas acima.
>
> Parágrafo único. Para corrigir eventuais distorções, poderá ser autorizado que a compensação seja feita com outras classes processuais da especialidade, de maneira a manter a equivalência dos acervos.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Em contraposição, o resultado da redistribuição apresentou o seguinte quantitativo final, conforme a classificação dos processos realizada pelo normativo:

MAPA DOS PROCESSOS CRIMINAIS ESPECIALIZADOS DA 10ª E 12ª VARA			
	VARA		
	10	12	Total geral
BAIXADOS	**823**	**822**	**1645**
123 - BAIXADOS	710	757	1467
6123 - BAIXADOS COM AUDIÊNCIA	113	65	178
REMETIDOS	**21**	**21**	**42**
223 - REMETIDOS	3	17	20
6223 - REMETIDOS COM CIÊNCIA	18	4	22
TRAMITAÇÃO	**288**	**289**	**577**
237 - SOBRESTADOS	2	6	8
6237 - SOBRESTADOS COM AUDIÊNCIA	4		4
TOTAL SOBRESTADOS	6	6	12
99 - OUTROS	208	267	475
6099 – OUTROS COM AUDIÊNCIA	74	16	90
TOTAL OUTROS	282	283	565
Total geral	**1132**	**1132**	**2264**

Discorda-se da redistribuição em virtude da não observância da aplicação dos preceitos do Código de Processo Penal e da Constituição da República e, mais, da não observância das próprias regras definidas pelo Provimento COGER 136.

Dessa forma, faz-se necessária a presente insurgência em relação à execução da redistribuição de processos entre as varas.

A) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL; FIXAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA

O princípio do juiz natural afirma que o jurisdicionado está sujeito a regras previamente estabelecidas na fixação do responsável pelo julgamento de uma demanda, diante da multiplicidade de juízes aptos à tarefa. O objetivo é evitar-se odiosas eleições de julgadores para pessoas ou casos específicos. Sua estatura constitucional se extrai da leitura dos incisos XXXVII e LIII da Constituição da República. No âmbito internacional, consta dos arts. IX e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do art. 7, item 6, da Convenção

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), promulgada pelo Decreto n. 678, em 06 de novembro de 1992.

Veda-se ao julgador escolher quem será seu jurisdicionado e, ao mesmo tempo, veda-se ao jurisdicionado escolher o juiz de sua preferência. Há implicações dessa garantia na imparcialidade do julgador e no tratamento isonômico de todos os jurisdicionados. A escolha do juiz pode indicar interesses diferentes da devida prestação jurisdicional e gerar distorções entre os jurisdicionados.

Dessa forma, não se admite o juiz *ad hoc* ou *post factum*, significando que nenhum fato ou normativo posterior pode ser apto a alterar a regra de competência fixada e aplicada na distribuição do feito.

Essa exegese é combinada com o art. 2º do Código de Processo Penal que, apesar de dar eficácia imediata à nova lei processual, ressalva os atos já praticados. Isso significa que a fixação da competência como ato inicial válido atrelado à distribuição do feito e imune às alterações posteriores não pode ser repetido.

No Processo Penal, a fixação da competência ocorre antes da peça inaugural do processo da acusação. Conforme o art. 83 do CPP, a prática de ato no processo ou conhecimento de qualquer medida revela-se suficiente para determinar a prevenção.

Não é admissível que se utilize a alteração de competência absoluta de varas criminais, uma providência meramente administrativa e acidental de busca da eficiência na prestação jurisdicional, como escusa para o enfraquecimento da garantia constitucional. Há a possibilidade de adoção de outros mecanismos de equalização menos danosos, tal qual o bloqueio temporário da distribuição da vara superavitária.

Alternativas que privilegiem o texto constitucional, se disponíveis, devem ser preferenciais. Dessa forma, é imperativo que se revise a norma de redistribuição para preservar a competência determinada na prevenção operada pela prática de atos jurisdicionais que demandem o conhecimento dos fatos.

A consequência para essa providência deve ser o retorno dos feitos processuais à 10ª Vara Federal cuja prevenção tenha se operado, mormente nos processos em que já há ação penal recebida, estando já formada a relação jurídico-processual penal.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

B) PROCESSOS COM AUDIÊNCIAS MARCADAS REDISTRIBUÍDOS; PREVISÃO REGULAMENTAR EXCEPCIONAL NÃO OBSERVADA

Além da inadequação da solução regulamentar, percebe-se que a própria aplicação do Provimento COGER 136 não foi observada.

Pelo teor das regras de divisão entabuladas no ato normativo, é perceptível que houve preocupação em se proporcionar equilíbrio quantitativo dos processos. Isso é facilmente verificável pela categorização conforme o estado de atividade do processo, quanto pela subcategorização pelo estágio processual.

Note-se que os processos sob a marcação "TRAMITAÇÃO" se submetem à subdivisão normatizada no art. 10, inciso II (hipótese excepcional), e à previsão do inciso III, alínea "d" (procedimentos em tramitação em estágio anterior às hipóteses gerais do inciso II, ou seja, antes da marcação de audiência de instrução).

A hipótese do art. 10, inciso II, é **excepcional**, sendo acionada somente em caso de "de insuficiência da quantidade de ações para estabelecer o equilíbrio entre as varas".

Não foi isso que se observou.

Pela avaliação do extrato informado às varas, processos marcados como "6099 - OUTROS COM AUDIÊNCIA", em quantidade de 16, foram redistribuídos à 12ª Vara Federal, mesmo existindo processos em condição de redistribuição na categoria sem audiência. Vejamos:

MAPA DOS PROCESSOS CRIMINAIS ESPECIALIZADOS DA 10ª E 12ª VARA			
	VARA		
	10	12	Total geral
TRAMITAÇÃO	**288**	**289**	**577**
237 - SOBRESTADOS	2	6	8
6237 - SOBRESTADOS COM AUDIÊNCIA	4		4
TOTAL SOBRESTADOS	6	6	12
99 - OUTROS	208	267	475
6099 – OUTROS COM AUDIÊNCIA	74	16	90
TOTAL OUTROS	282	283	565
Total geral	**1132**	**1132**	**2264**

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

A forma como executado pelo sistema eletrônico contraria a excepcionalidade da hipótese do art. 10, inciso II, do Provimento COGER 136, que especificamente afirma que os processos criminais com interrogatório (códigos de movimentação 174, complementos 2, 3 e 4) ou audiência designada (códigos de movimentação 116, 117 e 5110, todos os complementos), adiada (códigos de movimentação 120 e 5106, todos os complementos) ou realizada (códigos de movimentação 118 e 5130, todos os complementos) não deverão ser redistribuídos, **EXCETO no caso de insuficiência da quantidade de ações para estabelecer o equilíbrio entre as varas**.

Como é possível verificar, ao menos 208 processos fora das condições acima ("99 – OUTROS"), que permaneceram na 10ª Vara Federal, deveriam ter prioridade na redistribuição, o que não ocorreu. Inexplicavelmente, antes de esgotado o acervo de processos sem audiência designada, adiadas ou realizadas, iniciou-se a redistribuição de processos com essas condições, **contra expressa determinação do regulamento**.

Para a adequação ao texto normativo, os processos sem audiência designada deveriam ser transferidos em quantidade superior, dispensando-se completamente a redistribuição de processos com início de instrução, ou seja, na fase de designação de audiência ou posterior:

MAPA DOS PROCESSOS CRIMINAIS ESPECIALIZADOS DA 10ª E 12ª VARA			
	VARA		
	10	12	Total geral
TRAMITAÇÃO	288	289	577
237 - SOBRESTADOS	2	6	8
6237 - SOBRESTADOS COM AUDIÊNCIA	4		4
TOTAL SOBRESTADOS	6	6	12
99 - OUTROS	208 (-16=192)	267 (+16 = 283)	475
6099 – OUTROS COM AUDIÊNCIA	74 (+16 = 90)	16 (-16=0)	90
TOTAL OUTROS	282	283	565
Total geral	1132	1132	2264

Ou seja, a redistribuição de processos em fase posterior à designação de audiência ofendeu a regra definida no Provimento COGER 136 editado por essa Corregedoria. **O acervo de processos sem início de instrução era farto o suficiente para**

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

permitir o remanejamento sem afetar as regras processuais e constitucionais ou gerar tumulto processual em processos com andamento adiantado.

C) VIOLAÇÃO DO REGULAMENTO COM REPERCUSSÕES PROCESSUAIS RELEVANTES; VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA; IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Facilmente se observa que o regulamento tem como valor orientador a eficiência na prestação jurisdicional:

> "CONSIDERANDO:
>
> (...)
>
> b) os termos da Resolução Presi 54 e suas justificativas, em especial "a situação particular verificada na 10a Vara Federal criminal, que devido a sua especialização em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, concentra o acompanhamento de várias operações relevantes, das quais resulta uma enormidade de medidas judiciais e consequentes atos cartorários e vem ocasionando considerável desequilíbrio entre os acervos das varas criminais"; e "a **importância para a sociedade brasileira, como um todo, dos resultados que uma rápida tramitação de processos criminais representa**";
>
> (...)
>
> d) os **princípios da eficiência, primazia do interesse público, razoabilidade e razoável duração do processo**;"

Trata-se de preocupação condizente com a iniciativa de se criar nova vara criminal especializada. A eficiência na prestação jurisdicional é o que motiva a remodelação da justiça para adequar crescentes demandas sociais, especialmente quando se envolve jurisdição penal, extremamente sensível às questões de prescrição. Portanto, não se pode planejar algo voltado para a eficiência, mas executá-la de forma a ignorá-la.

Também é inequívoco que se buscou equalizar, não só quantitativamente, mas também qualitativamente os processos, não ignorando que a redistribuição poderia produzir resultados ineficientes para a persecução processual.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

O Provimento COGER 136 estabeleceu uma clara lista de prioridades, deixando a redistribuição de feitos com instrução iniciada ou a ser iniciada em razão de marcação de audiência como massa de reserva para a compensação. A redistribuição deveria acontecer somente em caso de insuficiência de acervo sem audiência designada.

O motivo é óbvio, especialmente quando se trata de processos complexos, como vários dos 16 processos transferidos sob a rubrica "6099 – OUTROS COM AUDIÊNCIA". A audiência de instrução é o ato mais importante do processo penal. Nela o julgador direcionará seus questionamentos, sanará dúvidas e abstrairá importantes impressões de todos os envolvidos. A transferência em meio à audiência partida em várias sessões ou daquela já finalizada representa grande prejuízo para o ato de julgar. Outrossim, quando da marcação da primeira audiência de instrução, o juiz da causa já promoveu o recebimento da denúncia, ou seja, já realizou um juízo delibatório sobre o mérito da ação. Não é razoável que o magistrado, após ter proferido já decisão nos autos (ainda que em juízo delibatório), venha a ser afastado do processo.

Além disso, o contato direto com a prova oral permite que o juiz conheça os fatos diretamente, após leitura compreensiva dos autos, e não apenas por meio de um amontoado de arrazoados e reproduções. A inserção de um novo julgador em meio ou após essa fase gera atrasos no ato de julgar, na prestação jurisdicional. Um processo complexo de lavagem de dinheiro e crimes financeiros (como são os casos hoje distribuídos às 10ª e 12ª Varas Federais do Distrito Federal), pode demandar do julgador meses de aclimatação com os fatos dos autos antes de proferir uma sentença com a necessária segurança. Em muitos casos, com réus presos, há óbvio prejuízo à garantia da aplicação da lei penal.

Por isso, não se deve admitir que a expansão da especialização existente na 10ª Vara Federal para a 12ª Vara Federal, concebida como instrumento de planejamento judicial dirigido à eficiência geral, promova, no particular, em casos relevantes, ineficiência processual e falha na prestação do serviço jurisdicional.

A redistribuição de processos cuja instrução já se iniciou, além de demandar tempo precioso do novo julgador, abrirá a oportunidade para incontáveis questionamentos de ordem formal no processamento dos feitos, inclusive pleiteando a repetição de certos atos.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Trata-se de tumulto desnecessário quando, repita-se, conforme tópico anterior, a mera execução da previsão da hipótese do inciso II do art. 10 do Provimento COGER 136 seria suficiente para evitar qualquer prejuízo.

Essa disposição do ato regulamentar é informada pela preocupação com eficiência textualmente presente no provimento, mas também pela regra de identidade física do juiz presente no art. 399, parágrafo 2º, do CPP.

Deve-se interpretar a disposição regulamentar conforme a disposição legal de maior hierarquia. A redistribuição executada como medida administrativa não pode provocar nulidades processuais internas porque estas não são compatíveis com a eficiência que se pretende atingir.

D) **CONCLUSÃO**

Dessa forma, como maneira de evitar prejuízo processual, requer-se seja pleiteado liminarmente junto ao Corregedor Regional a prorrogação do prazo do art. 13 do Provimento COGER 136 por 30(trinta) dias, até que se realize a apreciação desta impugnação e ocorra novo processo de redistribuição.

Por fim, requer em ordem de subsidiariedade que as seguintes providências sejam postuladas:

1) A manutenção de todos os feitos, principais e conexos, na 10ª Vara Federal de processos que contem com atos processuais de conhecimento do processo e/ou apreciações de medida cautelar, em razão da perpetuação da competência operada após a prevenção do juízo, permitindo-se que o equilíbrio quantitativo se realize por meio do bloqueio da distribuição de feitos da 10ª Vara Federal;

2) A manutenção na 10ª Vara Federal de todos os processos em que já houve o recebimento da ação penal, tendo em vista que, a partir desse

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

momento, está perfeitamente formada a relação jurídico-processual penal.

3) Que se refaça redistribuição de forma a preservar os 16 processos constantes da rubrica "6099 – OUTROS COM AUDIÊNCIA", bem como seus conexos, especialmente aqueles com audiência de instrução concluída, no acervo original da 10ª Vara Federal, em razão da existência de acervo sem audiência designada disponível para redistribuição, como determina o art. 10, inciso II, do Provimento COGER 136.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
Coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador da República

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685